EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.491/2009-8	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Vingt Rosado/RN. **RECORRENTE:** Francisco de Andrade Silva Filho (R001 – Peça 54) **PROCURAÇÃO:** Não se aplica.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 709/2013 (Peça 28). **COLEGIADO:** 2ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial. **ITENS RECORRIDOS:** 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: **2.2.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: **17/05/2013** (Peça 53).* Data de protocolização do recurso: **07/06/2013** (Peça 54, p. 1). *Impende registrar que a notificação do responsável foi enviada para o endereço correto, conforme consta em consulta à base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alocada à Peça 46. Observa-se, portanto, que foi atendido o disposto do inciso II do art. 179 do RI/TCU. Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", conforme art. 19, §3º, da Resolução 170/2004, o termo a quo para a interposição do recurso foi o dia 20/05/2013, concluindo-se, portanto, pela sua intempestividade, pois o seu termo final foi o dia 03/06/2013.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na execução do Convênio 1624/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Fundação Vingt Rosado/RN, o qual tinha como objeto a aquisição de uma Unidade Médica de Saúde do tipo ônibus consultório médico-odontológico. Por meio do Acórdão 709/2013, este Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, com aplicação solidária de débito no valor de R$ 42.247,45 e multa no valor de R$ 8.000,00. Em essência, restou configurado nos autos que os documentos apresentados na defesa do ora recorrente não permitiram descaracterizar as graves irregularidades apontadas e o superfaturamento de preços, os quais encontram-se comprovados nos autos. Foi constatado que as empresas participantes da Tomada de Preços 1/2002 homologada pelo então Presidente da Fundação Vingt Rosado/RN (ora recorrente) fazem parte das chamadas empresas do Grupo Planam, criadas para fraudar licitações públicas, possibilitando o aspecto de legalidade às fraudes perpetradas, em afronta aos princípios tratados na Lei 8.666/1993 (Peça 26, p. 2). Enfatizou-se também o fato de não ter sido dada ampla divulgação ao certame em	NÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50331719.

análise, motivou pelo qual não houve justa competição entre empresas, uma vez que apenas foi possível convidar à participação as empresas do Grupo Planam anteriormente citado (Peça 26, p. 2). Além disso, não foram encontrados elementos que possibilitassem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável (Peça 26, p. 2).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo". Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

> 16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) Que os documentos juntados nos autos referentes à prestação de contas demonstram que não houve superfaturamento na aquisição do automóvel com equipamentos médicos e odontológicos, bem como qualquer direcionamento a favor ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50331719.

contra qualquer participante do processo licitatório (peça 54, p.1-3); ii) Que não há nos autos elementos concretos que sustentem o argumento de superfaturamento, uma vez que ele supostamente teria ocorrido no ano 2002 e *"não existe colheita de preço de mercado, à época, de um veículo de mesma marca, modelo e ano, bem como equipado com os mesmos equipamentos médicos e odontológicos"* para se ter como paradigma (peça 54, p. 3-5). iii) Que a prestação de contas referente ao Convênio 1624/2001 foi devidamente aprovada pelo Ministério da Saúde – MS, conforme parecer nº 397, de 28 de janeiro de 2003, onde se constatou não haver nenhuma irregularidade ou ilegalidade em todas as fases do processamento (peça 54, p. 5). Não colaciona nenhum documento ao expediente em análise. Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado. Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso. O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara). Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal. Percebe-se que todos os argumentos trazidos pelo recorrente são reiterações do que já fora apresentado anteriormente em sua peça de alegações de defesa (peça 19) e já foram exaustivamente analisados no Relatório do Acórdão 709/2012, conforme páginas 3-7 da peça 27. Importante ressaltar também que, embora alegue estar anexando ao recurso o parecer nº 397, de 28 de janeiro de 2003, do Ministério da Saúde, não colaciona nenhum documento a sua peça, no entanto, tal documento já consta nos autos (peça 19, p. 101-103) e também já foi analisado em momento oportuno. Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?	SIM

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50331719.

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com peça nominada "Defesa". Tendo em vista que o responsável já apresentou suas alegações de defesa em momento oportuno, conforme peça 19, e busca, em verdade, insurgir-se contra o Acórdão 709/2013, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e

3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 16/07/2013.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC – Mat. 4604-3	ASSINADO ELETRONICAMENTE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50331719.